



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10735.000594/91-74

Sessão de 14 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 302-32.600

Recurso nº.: 115.256

Recorrente: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.

Recorrid DRF - NOVA IGUAÇÚ - RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - PRODUTO: LUBRIZOL PRODUCT 18550 (OUTROS ADITIVOS PARA ÓLEOS OU GRAXAS LUBRIFICANTES) - Sua classificação tarifária foi efetuada corretamente por ocasião da importação (11.03.86) no código TAB 38.14.06.00.

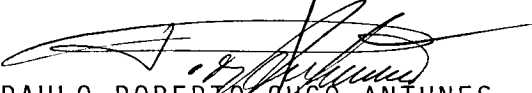
Recurso provido quanto ao mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de bitributação; por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de preclusão, vencido o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, relator; por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência; por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência proposta pela recorrente, vencidos os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Ricardo Luz de Barros Barreto e Sérgio de Castro Neves; no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADimir CLOVIS MOREIRA e ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO Nº: 115.256 - ACÓRDÃO Nº. 302-32.600
RECORRENTE: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRF/NOVA IGUAÇU/RJ.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa IAB - INDUSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S/A - foi lavrado Auto de Infração (fls. 01), segundo o Autuante, por ter sido constatado, em ato de Revisão Aduaneira, que a Autuada importou mercadoria declarando código tarifário diferente do verificado, com diferença de alíquota de imposto de importação, tendo assim descumprido os controles de importação, incorrendo nas penalidades previstas nos arts. 524 e 526 IX do Regulamento Aduaneiro e no artigo 364 II do Decreto nº 87891/86.

A mercadoria declarada foi: OUTROS ADITIVOS PARA OLEOS OU GRAXAS LUBRIFICANTES
LUBRIZOL PRODUCT 18550
ACIDO ALCOIL POLICARBOXILICO EM OLEO MINERAL
COD.TAB = 38.14.06.00
ALIQUOTA II = 30 ALIQUOTA IPI = 8

A mercadoria identificada : PREPARAÇÃO QUIMICA UTILIZADA COMO ADITIVO INIBIDOR DE FERRUGEM PARA LUBRIFICANTES HIDRAULICOS E OLEOS PARA TURBINAS.
COD.TAB = 38.14.05.01
ALIQUOTA II = 45 ALIQUOTA IPI = 8

As exigências estampadas no referido A.I. são: Diferença de Impostos (I.I. e I.P.I.); multa do art. 524, Dec. 91030/85; Multa do art. 526, IX, Dec. 91030/85; Multa do art. 364, II, Dec. 87891/82; Juros de Mora corrigidos (Lei nº 7799/89); Juros de Mora s/ val. origin. (D.L. 1736/79).

As fls. 02. a 09 encontra-se cópia da Declaração de Importação nº.500627, registrada na Repartição Fiscal em 11.03.86, constando de seu Anexo I o desembaraço aduaneiro e recebimento da mercadoria pelo importador no dia 13/03/86.

As fls. 10 acha-se cópia do LAUDO DE ANALISE emitido pelo Laboratório Nacional de Análises do Ministério da Fazenda (LABANA) datado de 04.12.86, do qual se verifica a seguinte

II- CONCLUSÃO:

Trata-se de uma preparação química utilizada como aditivo inibidor de ferrugem para lubrificantes hidráulicos e óleos para turbinas.

A Empresa Autuada foi intimada em 11/03/91 e no dia 09/04/91, portanto tempestivamente, já através da ora Recorrente - LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA - na qualidade de sucessora, por transformação, da IAB-INDUSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S/A, apresentou sua Impugnação ao lançamento, da qual se extrai, em resumo, os seguintes argumentos:

- A Receita Federal autuou a Impugnante, desclassificando a totalidade das importações realizadas no período de 1986 a 1991, abrangendo 98 importações que estariam, segundo a Receita, abrangidos pelo prazo revisional de 05(cinco) anos, sem excluir uma só importação;
- Acentua a dificuldade imposta à Autuada de oferecer defesa tempestiva à ação de cobrança abrangendo vinte e dois (22) produtos em oitenta (80) DIs, embora enfeixadas em doze (12) Autos produtos de oitenta (80) DIs.
- Que não há nenhuma discrepância entre a mercadoria declarada na D.I. e a identificação do produto importado, levada a efeito pelo LABANA, pois que a base química do produto e a sua função são as mesmas;
- Argui, em seguida, duas preliminares, a saber:

1ª - Quando do desembaraço não houve, por parte dos Agentes Fiscais, qualquer impugnação quanto à natureza da mercadoria. Assim, a mercadoria desembaraçada foi exatamente aquela a que se referiu a DI, configurando-se, portanto, em razão do comprometimento revisional dos autuantes, um pretense ERRO DE DIREITO. Em ato revisional de lançamento não há permissibilidade legal para a revisão de ERRO DE DIREITO, frente ao art. 149 do CTN em confronto com os arts. 48, 50 e 53 do DL 37/66.; A impugnação do valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita em 05 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência, segundo o art. 50 do D.L. 37/66; A permissibilidade de revisão de ofício somente será possível nos limites e situações casuisticamente citados no art. 149 do CTN, que no caso em questão, de lançamento por declaração, se circunscrevem às hipóteses dos incisos IV, V, VI e VII, conforme acentuado na

Apelação em Mandado de Segurança nº 77.489-RS, in Rev. TFR nº 72, pág. 203, a saber: "Processadas as Declarações de Importação, com identificação das mercadorias submetidas a conferência, inexistindo qualquer impugnação sobre a classificação tarifária indicada, ut art. 50 do D.L. 37/66, pagos os tributos, não é cabível, agora, alegar-se, em revisão, impropriedade na classificação das mercadorias na Tarifa. Não houve qualquer erro, quanto à descrição, características, etc., das mercadorias". Transcreve ainda a Sentença proferida pelo TFR (fls. 17/18).

2ª - Extinção do créd. tributário pela Decadência. Com o registro da D.I. em 11.03.86, caracterizou-se, no tempo, a data da ocorrência do fato gerador. A partir desse dia iniciou-se o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN., porque o registro da D.I. configura a notificação do contribuinte no próprio exercício em que o lançamento já podia ser efetuado. A extinção definitiva do prazo consumou-se no dia 10.03.91 (último dia do lustro decadencial). A Impugnante foi intimada da Autuação no dia 11.03.91, exatamente no 1º dia do Lustru Seguinte.

- Discorda das penalidades administrativas aplicadas alegando, quanto à multa capitulada no art. 524 do R.A., que não se trata de "declaração indevida de mercadoria" pois que exatamente a mercadoria declarada foi identificada pelo LABANA. Quanto à do art. 526, IX, diz, em primeiro lugar, que o cálculo de 20% sobre o valor CIF da mercadoria está incorreto, sendo o valor real menor que o encontrado pelo Fisco; que existe a total ausência de tipicidade legal capaz de justificar a apenação em questão, pois não ficou caracterizado o "descumprimento de outros requisitos de controle da importação". Finalmente, no que concerne à multa do art. 364, II, do Dec. 87.981/82, a hipótese penalizadora prevista no Regulamento do IPI (RIPI) não se verifica no caso concreto, eis que não poderia ser apenado com multa equivalente a 100% do valor da mercadoria deixado de lançar na Nota Fiscal, quando a própria Nota Fiscal não tem, na hipótese em questão, de desembaraço de mercadoria importada, a sua emissão em caráter obrigatório.

Realçando a Impugnante, ainda, seus argumentos de mérito, no item 4. da Impugnação, fls. 32 dos autos, assim se manifesta:



"4.1. Afirma a Impugnante, escorada no laudo técnico firmado por seu Engenheiro Químico Fábio Jacoby, robustecido com bibliografia especializada que o instrui, que o produto desembaraçado pela DI em referência é um ácido alcoil policarboxílico, possuindo uma acidez de aproximadamente 178, típica dos anti-ferruginosos de base ácida usados em óleos minerais lubrificantes. Por ter peso molecular quatro vezes menor que o peso molecular dos dispersantes de baixo peso, é excluído da posição 3814.03.00. Por não possuir qualquer propriedade aumentadora do índice de viscosidade (que possuem peso molecular dezenas de vezes maior do que o do referido produto) e por não apresentarem qualquer acidez, também está excluído da posição 3814.02.00.

4.2. O produto também não é um dispersante, nem tampouco é diaril ou dialquilditiofosfato de zinco, por não ser ácido, nem um sal organometálico, o que impede a sua classificação na posição 3814.05.00.

4.5. Pela sua base química e por sua utilização como aditivo anti-ferrugem na preparação de lubrificantes, só pode ser classificado na posição 3814.06.00, exatamente a classificação adotada no desembaraço. É o que REQUER seja reconhecido como legalmente correto, invalidando-se o procedimento fiscal".

No item 5., ainda às fls. 32, de sua Defesa a Impugnante requer a realização de PERICIA TÉCNICA, nominando seu Perito assistente (Engenheiro Químico) e formulando quesitos que se encontram às fls. 33 dos autos. Anexos à mesma Impugnação encontram-se (fls. 34 até 48) diversos documentos, dentre os quais as CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS (fls. 45/45) feitas pelo Perito antes citado, Dr. Fábio C. Jacoby, bem como literatura sobre o produto (fls. 47/48).

Presentes os autos ao Autor do Feito, pronunciou-se às fls. 52 a 59, concluindo que: "Por serem totalmente infundadas as alegações da contestação da Autuada, somos de parecer que o Auto de Infração deva ser mantido como foi lavrado. Quanto ao pedido de perícia, o mesmo é totalmente descabido pois não há divergências entre o que a Autuada declara e o resultado do Laudo de Laboratório, existindo apenas divergência quanto ao seu enquadramento na TAB".

Seguiu-se ao citado pronunciamento do Autuante a anexação aos autos de cópias dos Pareceres CST/GTCEX nº 952 de 26.05.87 (fls. 61/65) e CST Nº 477, de 26.04.88 que, para perfeito esclarecimento de meus Pares, lei-os nesta oportunidade (...leitura...).

Apoiando-se em extenso e exaustivo Parecer, que vai de fls. 70 até 83, a Autoridade "a quo" decidiu o pleito da seguinte forma: Rejeitar as preliminares arguidas; indeferir o pedido de perícia e julgar o lançamento PARCIALMENTE PROCEDENTE, excluindo da

exigência apenas a multa capitulada no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Sendo necessário reproduzo, verbalmente, aos meus Pares, nesta oportunidade, os pontos principais do Parecer que norteou e que integra a Decisão recorrida.

Inconformada e com guarda de prazo, apela a Interessada a este Conselho, pleiteando a reforma da Decisão singular, arguindo, basicamente, todos os fundamentos constantes de sua Impugnação de Lançamento.

Inova, entretanto, em mais uma preliminar, qual seja, a de DUPLICIDADE DE AÇÕES DE COBRANÇA. (item 1.3 do Recurso - fls. 89 dos autos). Alega que pelo Auto de Infração nº 003/91-Adição nº 1, do Processo nº. 10735-000593/91-10 foi lançado e cobrado o mesmo crédito tributário constante do Auto de Infração nº 004/91 - Adição nº 2, de que trata o processo ora em exame (10735-000594/91-74).

Este o Relatório do presente processo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

V O T O

A Recorrente alega, preliminarmente, em seu Recurso Voluntário ora em exame, que houve duplicidade de exigência tributária envolvendo este processo e o de número 10735-000593/91-10.

Verifiquei, de pronto, que a Recorrente engana-se quanto ao valor da diferença de impostos exigida no presente caso, pois que, como se constata do A.I. de fls. 01 tais diferenças são, efetivamente, de Cr\$ 12.451,04 de Imp.Importação e Cr\$ 996,08 de I.P.I. Os valores indicados para tais tributos, mencionados pela Suplicante, de Cr\$ 91.614,73 e Cr\$ 7.328,82, respectivamente, estão corrigidos (atualizados monetariamente).

A cobrança formulada no presente processo refere-se, efetivamente, à Adição nº 02, enquanto que a cobrança apresentada no outro processo mencionado pela Recorrente, o qual se encontra nesta Câmara e foi objeto de julgamento na sessão das 09:30 hs. de hoje, refere-se à Adição nº 01.

Rejeito, portanto, a preliminar trazida do presente Recurso.

Quanto à preliminar de prescrição do direito de revisão, pela Repartição Aduaneira, da classificação da mercadoria, com base no art. 50 do Dec.Lei nº. 37/66, reconheço que assiste razão à Recorrente.

Com efeito, a determinação expressa no citado dispositivo legal prevaleceu até a publicação do Dec.-Lei nº 2.472/88, que lhe deu nova redação.

No caso, o fato gerador da obrigação tributária em questão ocorreu em 11.03.86, por ocasião do registro da D.I., estando a Autoridade Aduaneira obrigada a observar o disposto no mencionado art. 50 do D.L. 37/66 então vigente.

Não tem cabimento, neste caso específico, a desclassificação da mercadoria, efetuada pela fiscalização, após o decurso de quase cinco (5) anos após o registro da D.I.

Acolho, portanto, a preliminar levantada pela Suplicante, de prescrição do direito da Fazenda de impugnar e modificar a classificação da mercadoria envolvida.

No que se refere à preliminar de perda do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário (DECADENCIA), entendo não assistir razão à Suplicante.

Como se verifica dos autos, o fato gerador da obrigação - registro da Declaração de Importação - ocorreu no dia 11/03/86.

Obedecendo-se ao que estabelece o artº 5º. do Decreto nº...

Dec.nº.70.235/72, ou seja, excluindo-se da contagem do prazo o dia do início e incluindo-se o do vencimento, verificamos que o prazo quinquenal expirou-se no dia 11/03/91, exatamente no dia da lavratura do Auto de Infração de fls. 02 e da ciência do mesmo pelo Sujeito Passivo.

Rejeito, portanto, esta preliminar arguida pela Recorrente.

Acolho, ainda, a preliminar de diligência suscitada pela Recorrente para realização de Perícia Técnica, recusada pela Autoridade singular, por ser direito assegurado na Constituição Federal em vigor.

Quanto ao mérito, cabe-nos dirimir a controvérsia a respeito da classificação do produto importado, declarado pela Recorrente como sendo:

"Outros aditivos para óleos ou graxas lubrificantes.

MARCA OU NOME: LUBRIZOL PRODUCT 18550.

BASE: Acido alcoil policarboxílico em óleo mineral.

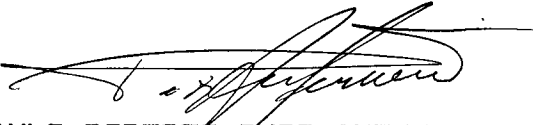
FUNÇÃO: Aditivo inibidor de ferrugem para lubrificantes hidráulicos e óleo de turbina.

O Laudo de Análise nº 1557/86 elaborado pelo Laboratório Nacional de Análises (LABANA), que se encontra às fls. 10 dos autos, conclui afirmando que se trata de uma preparação química utilizada "como aditivo inibidor de ferrugem para lubrificantes hidráulicos e óleos para turbinas" que, a meu ver, enquadra-se corretamente na classificação utilizada pela Recorrente ou seja, 38.14.06.00

O capítulo 38.14.00.00 da TAB aplicável ao caso contempla, exatamente, as PREPARAÇÕES antidetonantes, ANTIOXIDANTES,.....e OUTROS ADITIVOS PARA ÓLEOS MINERAIS.

Desta forma, entendo ser improcedente a autuação de que se trata, motivo pelo qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso quanto ao mérito.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1993.


PAULO ROBERTO ZUCCO ANTUNES
Relator